

## DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA INTEGRAL: FACE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

**Edna Camila Santos e Silva** 

Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; Mestranda em PPGHam; Docente no Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: edna.silva@faema.edu.br

**Tamires De Assis Leal** 

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: tamires.44648@unifaema.edu.br

**Pedro Augusto Camargo** 

Especialista em Direitos Humanos. Docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: camargopedroac@gmail.com

**Giane S. C. S. Rodrigues** 

Docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: giane.rodrigues@unifaema.edu.br

**Rubens Darolt Júnior** 

Advogado e Especialista em Direito e Processo Tributário, Docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br

**Submetido:** 11 fev. 2022.

**Aprovado:** 16 fev. 2022.

**Publicado:** 24 fev. 2022.

**E-mail para correspondência:**

tamires.44648@unifaema.edu.br  
edna.silva@unifaema.edu.br

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais.

Imagem: StockPhotos (Todos os direitos reservados).



Open Access

### Introdução

A Constituição Federal prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A justiça gratuita pode ser reconhecida em qualquer fase processual (OJ 269, SDI-I) (art. 99, CPC). A declaração pode ser firmada pelo próprio interessado ou por procurador, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (Súmula 463, I, TST) (Art. 105, CPC). Ocorre que, com o advento da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a gratuidade da justiça foi mitigada e até ignorada em diversas situações como: a) custas processuais por não comparecimento à audiência de conciliação, mesmo que beneficiário de justiça gratuita Art. 844, § 2º, CLT vinculando o pagamento como requisito para ajuizamento de nova demanda artigo 844, §3º, da CLT; b) responsabilidade de pagamento de custas de honorários periciais quando sucumbente, mesmo que beneficiário de justiça gratuita (Art. 790-B, § 4º, CLT); c) Honorários de sucumbência (Art. 791-A, §4º, CLT) caso tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar as despesas, ainda que em outro processo e condição suspensiva de exigibilidade, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado em caso de inexistência de créditos. As referidas menções na redação dividiram entendimentos acadêmicos, causando grande insegurança jurídica face a divergência de entendimentos entre os magistrados e pela limitação do acesso integral à justiça garantido por força constitucional ao hipossuficiente econômico, o tema recebeu julgamento no Supremo Tribunal Federal em ADI. 5766, em 2021, com a decisão “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”.

## Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo apresentar e discutir, com base em estudos de casos, observação minuciosa de jurisprudências, normas legais e doutrinas os efeitos sociojurídicos da negligência estatal à garantia da entrega efetiva do acesso à justiça. Nesse íterim, no transcorrer do texto buscará observar os amparos jurídicos para a interpretação da interpretação mais próxima aos princípios constitucionais, trabalhistas, OIT, Constituição Federal e Consolidação das Leis Trabalhistas, crucial na construção da segurança jurídica do cidadão trabalhador.

## Metodologia

Para a realização do trabalho foi utilizado a pesquisa bibliográfica e documental, na qual está fundamentada em acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em ADI 5766/DF, bem como, a legislação do art. 5º, LXXIV, CF, OJ 269, SDI-I, art. 99, CPC, Súmula 463, I, TST, Art. 105, CPC, 13.467/2017 e Lei 5.584/1970.

## Resultados e Discussões

Conforme disciplina o professor Homero Batista Mateus da Silva Comentários à Reforma Trabalhista, Revista dos Tribunais (2017, p. 158).

A exigência de pagamento de custas para o beneficiário da justiça gratuita viola o caput do artigo 5º da CF, por diferenciar o beneficiário da justiça gratuita que litiga na Justiça do Trabalho, quando comparado com todos demais litigantes de outros ramos do Judiciário na mesma situação jurídica, que, nessa condição, não arcam com os custos do processo.

Tal previsão normativa, em seu conjunto, implica na precarização da situação do trabalhador como litigante. Tese para apresentação na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Autor e responsável pela defesa na comissão temática: “Ricardo Machado Lourenço Filho. Pertinência: Comissão temática 7 – Acesso à justiça e justiça gratuita. Honorários advocatícios. Honorários periciais. Litigância de má-fé e dano processual. Ementa: É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).”

A concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha da previsão do § 1º do art. 14 da Lei 5.584/1970. Ademais, desvirtua a natureza jurídica das custas que passa a ter caráter punitivo, afastando-se do campo das despesas processuais.

O Supremo Tribunal Federal declarou *inconstitucional* o artigo 790-B, *caput* e §4º, da CLT (STF, Pleno, ADI 5.766/DF, red. p/ ac. Ministro Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021). Prevaleceu o entendimento de que essas normas estabelecem condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça e apresentam obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O Supremo Tribunal Federal declarou *inconstitucional* o 791-A, §4º, da CLT (STF, Pleno, ADI 5.766/DF, Red. p/ ac. ministro Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021). Prevaleceu o entendimento de que essa norma estabelece condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça e apresenta obstáculo à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988). A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF tem como objeto, entre outros dispositivos decorrentes da Lei 13.467/2017, a expressão "*ainda que beneficiário da Justiça gratuita*", prevista no §2º do artigo 844 da CLT.

## Conclusão

Ressalta-se que, tratando-se pessoa humilde, sendo assim, por insuficiência econômica, essa não poderia ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, ainda mais, porque geralmente os demandantes da justiça especializada tratam-se de desempregados em vulnerabilidade social, portanto, não se enquadrando aos moldes do art. 790 § 3º da CLT, de ganhos de renda superior aos 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, necessitando ser dispensado do recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária, em caso de sucumbência, e emolumentos. Não obstante, ainda que MM. Juízo entenda que a documentação comprobatória da situação de pobreza da reclamante, ora acostada, é insuficiente à comprovação do estado hipossuficiente alegado, esse deverá aplicar o §3º do art. 99 do CPC, norma mais favorável ao empregado, presumindo-se verdadeira a declaração firmada pelo reclamante, documento este feito pelo próprio reclamante. Sucessivamente, caso não seja aplicado o art. 99, §3º do CPC, o magistrado em aplicação do §2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula nº. 263 do Egr. TST, deverá o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Pelo exposto, reitera que o benefício da gratuidade de Justiça de forma "integral", sem o qual serão cerradas as portas do Judiciário para a reclamante e o princípio do fim da própria justiça do trabalho no Brasil. Não sendo possível qualquer custos processuais de beneficiário da gratuidade da justiça decorrentes de: a) por não comparecimento à audiência de conciliação (Art. 844, § 2º, CLT vinculando o pagamento como requisito para ajuizamento de nova demanda artigo 844, §3º, da CLT); b) responsabilidade de pagamento de custas de honorários periciais quando sucumbente (Art. 790-B, § 4º, CLT); c) Honorários de sucumbência (Art. 791-A, §4º,CLT) caso tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar as despesas no



processo ou ainda que em outro processo, face a ADI 5766/DF.

**Palavras-chave:** Justiça. Gratuita. Reclamante. Perícia. Sucumbência.

## Referências

- 1 Brasil. Constituição Federal, de 1988. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.
- 2 Silva H. Comentários à Reforma Trabalhista, Revista dos Tribunais, 2017, 1ª edição, p. 158..
- 3 Brasil. Lei 13.467/2017. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.
- 4 Brasil. Lei 5.584/1970. 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.
- 5 Brasil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 março. 2015.
- 6 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5766/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso.